



# C V M Comissão de Valores Mobiliários

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2016-6384

Volume 1

Data: 13/10/2016

### Despachos

---

Sr. Gerente,

1. Trata-se de recurso tempestivamente interposto por FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS – AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão, contida no Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 369/16 (fls. 18), que indeferiu o pedido de inclusão do contador Fernando Campos Motta no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade recorrente nos trabalhos desenvolvidos no mercado de valores mobiliários. Como demonstra o ofício antes mencionado, o referido indeferimento foi motivado pelo não atendimento do requerido pelo inciso V do art. 4º da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que a ora recorrente não comprovou, na forma do art. 7º da mesma instrução, o exercício da atividade de auditoria pelo mencionado contador, dentro do território nacional e por período não inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data do registro do profissional, na categoria de contador, junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

2. A recorrente não faz alegações quanto ao indeferimento, limitando-se a apresentar uma carta (fl. 26) onde consigna que “Para instruir o nosso pedido de inclusão no quadro de responsáveis técnicos de nossa empresa junto a essa Autarquia do Sr. Fernando Campos Motta, confirmamos a veracidade das seguintes informações a respeito do referido profissional: (...)”.

3. Das informações elencadas na referida carta, somente a constante do item d) refere-se objetivamente a tentativa de comprovação da atividade de auditoria do contador em questão e, onde é informado sobre o envio da cópia da carteira de trabalho e de duas publicações de Demonstrações Contábeis, cujos relatórios de auditoria foram assinados pelo senhor Fernando Campos Motta.

4. Inicialmente, cabe registrar que dentre as possibilidades de comprovação da atividade de auditoria, constantes no art. 7º da Inst.CVM Nº 308/99, está o tempo trabalhado em empresa de auditoria, devidamente registrada nesta Autarquia, desde que dentro desse período o contador comprove, no mínimo, dois anos no cargo de chefia, direção ou supervisão na área de auditoria.

5. No presente caso, o contador Fernando Campos Motta obteve o registro como contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais em 16/04/2008. Assim, até a data do requerimento (28/07/2016) o contador possuía tempo superior aos cinco anos mínimos exigidos para comprovação na área de auditoria; contudo, dentro do período trabalhado não há o mínimo de dois anos no cargo de chefia, supervisão, direção ou supervisão, requeridos no § 2º, do item II do art. 7º da já citada Instrução.

6. Quanto aos trabalhos apresentados através de publicações de Relatórios de Auditoria, assinados pelo contador, nas demonstrações financeiras da empresa BCR Comércio e Indústria S.A do ano de 2014 e da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte do ano de 2015, estes somente totalizaram dois anos de comprovação do exercício da atividade de auditoria, conforme item I, do art. 7º da mesma Instrução.

7. Assim, em relação ao contador Fernando Campos Motta, tendo em vista que o tempo como empregado da FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS – AUDITORES INDEPENDENTES não atendeu aos requisitos do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, somente seria possível comprovar, com base nos documentos apresentados, o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis por 2 (dois) anos, o que não habilita, na presente data, a inscrição do contador no quadro de responsáveis técnicos da recorrente.

8. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que o indeferimento do pedido de inclusão do contador Fernando Campos Motta no cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da FERNANDO MOTTA & ASSOCIADOS – AUDITORES INDEPENDENTES foi efetuado em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

SIMONE GALVÃO FIGUEIRAS  
Analista de Normas de Auditoria  
Matrícula CVM 7.001.203

**ESTA FOLHA DEVE SER:**

- 1. NUMERADA, conforme seqüência do processo;**
- 2. ASSINADA PELO AUTOR, contemplando seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura;**
- 3. ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU;**
- 4. EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO.**